

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO TÉCNICOS DE SEGURANÇA/99

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que, entre si, ajustam, de um lado, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ, e de outro lado, o SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante as seguintes cláusulas:

01. VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1999 e vigorará pelo prazo de doze meses, findando, pois, em 31 de dezembro/99.

02. CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente convenção coletiva de trabalho abrange os empregados técnicos de segurança - categoria diferenciada -, que mantenham vínculo empregatício nas indústrias inorganizadas em Sindicato Patronal, representadas pela Federação das Indústrias, a saber: 1º Grupo - Indústrias da Alimentação: da aveia, do açúcar de engenho, de refinação de açúcar, de refinação do sal, de frio, do fumo, de imunização e tratamento de frutas, da pesca, alimentar de congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados; 4º Grupo - Indústrias Urbanas: de purificação e distribuição de água, de energia hidrelétrica, de energia termoelétrica, da produção de gás, e de serviço de esgoto; 5º Grupo - Indústrias Extrativas; da extração do ouro e metais preciosos, do ferro e metais básicos, do carvão e da fluorita, de diamantes e pedras preciosas, de areia e barreiras, do sal, do petróleo, da extração de madeira, resinas, lenha, borracha, de óleos vegetais e animais, do estanho, da perita, de extração de fibras e do descaroçamento de algodão; 8º Grupo - Indústrias de Artefatos de Borracha; artefatos de borracha; 9º Grupo - Indústrias de Lapidação de Pedras Preciosas: da joalheria e ourivesaria, lapidação de pedras preciosas, e de relojoaria; 15º Grupo - Indústrias de Instrumentos Musicais e Brinquedos: de instrumentos musicais e brinquedos; 17º Grupo - Indústrias de Beneficiamento: de carvão, de borracha; 18º Grupo - Indústrias de Artesanatos em Geral: artesãos autônomos, em todo o Estado do Paraná, com exceção dos Municípios de Guarapuava, Turvo, Pinhão, Cantagalo, Candói, Santa Maria do Oeste, Pitanga, Palmital, Laranjeiras do Sul e Rio Bonito do Iguaçu.

03. PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à celebração da nova convenção coletiva de trabalho para o próximo período deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do término desta convenção.

04. NORMAS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

As normas, o reajuste salarial e os demais benefícios constantes das convenções coletivas de trabalho celebradas entre a Entidade Patronal com as correspondentes Entidades Sindicais de Trabalhadores representantes das respectivas categorias preponderantes das empresas abrangidas por esta norma coletiva serão aplicadas à esta convenção.

05. SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os técnicos de segurança o salário normativo de ingresso no valor de R\$ 512,50 (quinhentos e doze reais e cinqüenta centavos) mensais.

06. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão nos meses de maio, julho, setembro e novembro/99, de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, a título de Contribuição Confederativa, 3% (três por cento) do piso salarial.

- § 1° Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida contribuição, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado, diretamente no Sindicato cu ao empregador, a qualquer tempo e sem efeito retroativo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido o desconto;
- § 2° Os valores descontados deverão ser depositados através de guias próprias, fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o 10° (décimo) dia útil subsequente à efetivação do desconto;
- § 3° O descumprimento pela empresa, do recolhimento da contribuição a que se refere o "caput" da cláusula no prazo de até o 10° (décimo) dia útil no mês subsequente ao desconto determinará a incidência de multa idêntica a prevista no artigo 600, da CLT;
- § 4° Os empregados que comprovadamente, efetuaram o recolhimento de uma ou mais parcelas da contribuição acima fixada ficam sujeitos somente ao pagamento das parcelas restantes;

Shorts

- Mo

§ 5° - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou duvidas, deverão ser tratados diretamente com o Sindicato Profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação a cláusula;

07 - PENALIDADE

Fica instituída multa penal por infração as disposições clausuladas nesta Convenção, por empregado, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial, exclusivamente nas obrigações de fazer, a qual reverterá em favor do prejudicado.

08 - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Tendo em vista que a presente convenção coletiva de trabalho está sendo celebrada em maio/99, eventuais diferenças deverão ser pagas junto ao pagamento de junho/99, bem como o primeiro recolhimento da contribuição confederativa poderá ser recolhida até 30 de junho/99.

ng . FORO

Fica eleito o foro da sede do Sindicato Profissional, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as bases territoriais consignadas na cláusula segunda.

Por assim haverem convencionado, assinam esta em quatro vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas depositada para fins de registro e arquivo junto à Delegacia Regional do Trabalho no studo do Paraná, de conformidade com o estatuído pelo art. 614, da CLT.

Curitiba, 27 de maio de 1999.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

João Baltista-Gorrêa A.
Coordenador do Grupo Temático de Relações do Trabalho

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Paulo Roberto Kirchner Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do Trabalho de
Curitiba, per termos do art. 614 da C.L.T.,
o presente Instrumento Coletivo de Trabalho
foi recebido para fins exclusivamente
administrativos, não tendo, sido aprecia do
o mérito.

Curitiba, Ol de Junho

de 1999

VERA LUCIA FERREILA DE SOUZA

Agonto Adoptastrativo

Matricula 1103766